

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: l6cmiabx SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 10/09/2025 Projeto de lei nº 1404/2025 Protocolo nº 9811/2025 Processo nº 2932/2025</p>	
<p>Autor: Dep. Chico Guarnieri</p>		

ACRESCENTA DISPOSITIVO À LEI Nº 8.620, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2006, QUE INSTITUI A COBRANÇA DE PEDÁGIO NAS RODOVIAS ESTADUAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica acrescida o Art. 8º-A e seu parágrafo único na Lei nº 8.260 de 28 de dezembro de 2006, com a seguinte redação:

Art. 8º-A. Também ficam isentos do pagamento do preço do pedágio, os veículos de moradores de distritos, previamente cadastrados, que necessitem de deslocamento diário passando pela praça de pedágio, até a sede do município para exercer sua atividade laboral e também o inverso, apenas nos dias de trabalho.

Parágrafo único Para a isenção de que trata o caput, o cadastro prévio será realizado junto a concessionária da rodovia, bastando a comprovação da moradia e do trabalho do beneficiário que justifique a necessidade de deslocamento entre o distrito e a sede do município e também o inverso.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta legislativa busca atender aos interesses dos cidadãos que residem nos distritos e precisam trabalhar na sede do município, bem como os que residem na sede e precisam trabalhar nos distritos e são diretamente impactados pela presença de praças de pedágio no meio do caminho.

Como está hoje sem a isenção, a título de exemplo temos moradores do distrito de Assari em Barra do Bugres-MT que precisam suportar em média R\$ 500,00 (quinhentos reais) mensais com pagamento de pedágio, o que impacta muito no orçamento familiar, prejudicando a qualidade de vida do cidadão que em alguns casos para poder trabalhar, acaba deixando mensalmente grande parte do salário.



Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa



A isenção tem limitação clara e objetiva e promove equidade ao evitar que a população local, diretamente impactada pela concessão, arque com despesas adicionais para poder exercer o seu labor diário.

Ademais, a presente proposição não deve comprometer o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos vigentes, pois por padrão há previsão de reequilíbrio nos contratos de concessão

Diante de todo o exposto, solicita-se o apoio dos Nobres Pares desta Casa para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 10 de Setembro de 2025

Chico Guarnieri
Deputado Estadual